



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 777811/24  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
INTERESSADO: ALENCAR LIMA DE SOUZA, EDMAR LIMA, ELIAS NUNES DE SOUZA JUNIOR, FERNANDO CARLOS COIMBRA, FLAVIO HENRIQUE PEREIRA, JAQUELINE MAYARA BIADOLA DE SOUSA DE PAULI, JULIANE SALVALAGGIO PEREIRA, JUNIOR APARECIDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, ROGERIO BERNARDES EZEQUIEL, SIMONE APARECIDA CAZONE, VALDO ROSENO DA SILVA, VITORIA DE OLIVEIRA SANTOS, WAGNER BENETOLI  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

### ACÓRDÃO Nº 1180/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de recomendação. Não acolhimento da sugestão de recomendação. Legalidade. Registro.

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Rancho Alegre para contratação de nutricionista (01 vaga), agente administrativo (02 vagas), fiscal de tributos municipais (01 vaga), agente de serviços (01 vaga), motorista (04 vagas) e professor (01 vaga) conforme edital de concurso público nº 01/2022.

A presente admissão é complementar ao processo nº 396675/22, cujo registro foi concedido pela decisão CAGE/DHB nº 17/2024.

A unidade técnica (Instrução nº 615/26 – peça processual nº 007) verificou a documentação encaminhada e apontou que os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; as admissões não atenderam ao percentual mínimo de reserva de vagas destinadas a afrodescendentes ou indígenas e houve admissão em período de vedação da Lei de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsabilidade Fiscal. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimento.

A diligência foi determinada pelo despacho nº 82/26 (peça processual nº 008).

Por meio da petição intermediária nº 95421/26 (peças processuais nº 011 a 013), o Município encaminhou esclarecimentos e juntou documentos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução nº 4820/26 – peça processual nº 014) verificou as justificativas apresentadas e considerou sanados os dados declarados no SIAP e a admissão em período de vedação da LRF; quanto a reserva de vagas opinou pela emissão de recomendação para que nos próximos certames o Município reveja e adequue a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem e a regra de arredondamento disposta no edital. Ao final opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 187/26 – peça processual nº 017) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões.

### **PROPOSTA DE DECISÃO<sup>1</sup>**

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

---

<sup>1</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01- Jaqueline Mayara Biadola de Sousa de Pauli, nomeada para o cargo de nutricionista, Decreto nº 136/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);

02- Vitória de Oliveira Santos, nomeada para o cargo de agente administrativo, Decreto nº 087/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

03- Juliane Salvalaggio Pereira, nomeada para o cargo de agente administrativo, Decreto nº 118/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

04- Alencar Lima de Souza, nomeado para o cargo de fiscal de tributos municipais, Decreto nº 127/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);

05- Valdo Roseno da Silva, nomeado para o cargo de agente de serviços, Decreto nº 120/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);

06- Junior Aparecido de Oliveira, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 082/2024 (fl. 014 da peça processual nº 014);

07- Rogério Bernardes Ezequiel, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 119/2024 (fl. 014 da peça processual nº 014);

08- Wagner Benetoli, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 125/2024 (fl. 014 da peça processual nº 014);

09- Elias Nunes de Souza Junior, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 135/2024 (fl. 014 da peça processual nº 014); e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10- Simone Aparecida Cazone, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 083/2024 (fl. 015 da peça processual nº 014).

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro das admissões, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII<sup>2</sup>, e 398, § 1º<sup>3</sup>, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01- Jaqueline Mayara Biadola de Sousa de Pauli, nomeada para o cargo de nutricionista, Decreto nº 136/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);

02- Vitória de Oliveira Santos, nomeada para o cargo de agente administrativo, Decreto nº 087/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

03- Juliane Salvalaggio Pereira, nomeada para o cargo de agente administrativo, Decreto nº 118/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);

04- Alencar Lima de Souza, nomeado para o cargo de fiscal de tributos municipais, Decreto nº 127/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);

05- Valdo Roseno da Silva, nomeado para o cargo de agente de serviços, Decreto nº 120/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);

---

<sup>2</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

06- Junior Aparecido de Oliveira, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 082/2024 (fl. 014 da peça processual nº 014);

07- Rogério Bernardes Ezequiel, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 119/2024 (fl. 014 da peça processual nº 014);

08- Wagner Benetoli, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 125/2024 (fl. 014 da peça processual nº 014);

09- Elias Nunes de Souza Junior, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 135/2024 (fl. 014 da peça processual nº 014); e

10- Simone Aparecida Cazone, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 083/2024 (fl. 015 da peça processual nº 014).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro das admissões, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
Conselheiro Substituto Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente